



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.540 - RJ (2010/0107291-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060861
AGRAVADO : OLIVEIRA'S PETROLIUM LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BUONACORSO E OUTRO(S) - SP247080
MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC/73. CAUSA MADURA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu a eg. Corte Estadual que a ora agravante descumpriu o contrato entabulado com a ora agravada, pois não instalou maquinário no posto de combustíveis, conforme pactuado, acarretando prejuízos à agravada. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.540 - RJ (2010/0107291-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060861
AGRAVADO : OLIVEIRA'S PETROLIUM LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BUONACORSO E OUTRO(S) - SP247080
MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por SHELL BRASIL LTDA contra decisão (fls. 554-558), desta relatoria, que negou seguimento a seu recurso especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, pois o eg. TJ-RJ dirimiu fundamentadamente os temas necessários ao deslinde da contenda;

b) ausência de prequestionamento do art. 6º do CPC/73, ressaltando-se que nos aclaratórios não se pretendeu prequestionar tal norma;

c) ausência de malferimento do art. 330 do CPC/73, pois "(...) *o magistrado é o destinatário das provas, apreciando-as livremente e, foi justamente o que ocorreu na espécie. Com efeito, analisando livremente as provas, o il. Juiz de piso, confirmado pelo eg. TJ-RJ, entendeu que a causa estava madura e, julgou antecipadamente a lide, com arrimo no art. 330 do CPC*" (fl. 557);

d) "(...) *a pretensão de se discutir se a causa estaria ou não madura para julgamento é inviável em sede de recurso especial, uma vez que seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ*" (fl. 557).

Nas razões do agravo interno, RAIZÉN COMBUSTÍVEIS S/A (atual denominação de SHELL BRASIL LTDA) afirma que está comprovada a violação ao art. 535 do CPC/73, pois "(...) *os embargos de declaração foram interpostos quanto à ausência de análise do argumento de que a cautelar para exibição de documentos não reconhece a culpa da Shell pela rescisão do contrato, mas apenas determina a apresentação de documentos, o que foi cumprido. Ainda, o tribunal a quo não analisou fundamento da apelação no sentido de que foi superada a questão da apresentação das notas fiscais pela Shell para obtenção da inscrição estadual, porque as partes firmado termo aditivo ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, sendo o posto isentado por um ano do pagamento de aluguel e, ainda, operado normalmente. Também não se enfrentou o fundamento constante da apelação no sentido de que a autuação do posto pelo órgão fiscalizador não atribui à Shell qualquer responsabilidade, na medida em que, pela regra do artigo 24, incisos II e VII, da Lei n. 8.245/91, o posto (locatário) estaria obrigado a intimar o locador sobre 'qualquer intimação multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário'. O locatário, por sua vez, terá até trinta dias para realização de eventuais reparos, sob pena de rescisão contratual (art. 26, parágrafo único)" (fl. 565).

Sustenta, também, omissão no v. acórdão estadual que "(...) não examinou a violação ao art. 6º do CPC, limitando-se a subscrever 'os argumentos da decisão de 1ª instância'" (fl. 565).

Afirma, também, que o art. 6º do CPC/73 está prequestionado, pois "(...) a preliminar de ilegitimidade ativa foi analisada no acórdão recorrido – de forma incompleta, conforme se indicou nos embargos de declaração, reafirme-se – mas não se pode dizer que o acórdão recorrido dela não tratou, atraindo a Súmula n. 282/STF para não apreciação do especial" (fl. 567).

Aduz, ainda, que o apelo nobre não esbarra na Súmula 7/STJ, e que "(...) a violação ao artigo 330 do CPC no caso decorre da afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que a matéria é exclusivamente de direito, mas que as partes não comprovaram nada acerca da existência dos lucros cessantes, o se presume por 'confissão' da Shell em sua contestação que o lucro mensal do posto réu seria em torno de quinze mil reais e pelo 'reconhecimento' da culpa da Shell em ação cautelar de exibição anterior (fl. 568).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, OLIVEIRA'S PETROLIUM LTDA apresentou impugnação (fls. 585-604), pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.540 - RJ (2010/0107291-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SHELL BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RENATA BARBOSA FONTES - DF008203**
: **JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060861**
AGRAVADO : **OLIVEIRA'S PETROLIUM LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO BUONACORSO E OUTRO(S) - SP247080**
: **MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso em apreço não merece prosperar.

Como assentado na decisão ora agravada, inexistiu a violação ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Como já dito, a uníssona jurisprudência deste eg. Tribunal é no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão vergastada, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES.

(...)

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo Tribunal de origem. Ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015). Decisão mantida.

1. Inexistiu afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 988.556/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 942.166/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 16/03/2017 - grifou-se)

Melhor sorte não socorre a agravante no tocante à ausência de prequestionamento do art. 6º do CPC/73. Como assentado na decisão agravada, o referido dispositivo legal não foi objeto de análise no eg. TJ-RJ e, por seu turno, nos aclaratórios (fls. 425-430) não se pretendeu o exame da lide sob o enfoque dessa norma. Por tal razão, não há contradição entre afirmar que não houve violação ao art. 535 do CPC/73 e que o mencionado artigo 6º não está prequestionado.

No tocante à suscitada ofensa ao art. 330 do CPC/73, a decisão vergastada está assim fundamentada (fls. 556-558):

"Com efeito, a violação ao art. 330 do CPC ocorre quanto as instâncias ordinárias julgam antecipadamente a lide e entendem que não houve provas das alegações, seja 'quanto ao fato constitutivo' do direito do autor (CPC, art. 333, I) ou 'quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor' (CPC, art. 333, II). Nessas hipóteses, fica evidenciado o cerceamento de defesa pois, de fato, se a causa estava madura, não se poderia julgar por falta de provas, quer do autor ou do réu.

No entanto, o cenário processual ora em exame não se enquadra nessa hipótese, como pretende a ora recorrente. No caso em liça, o il. magistrado de piso, bem como o eg. TJ-RJ, não afirmaram que se tratava de mera questão de direito, mas, que já haviam elementos suficientes para o julgamento antecipado da lide. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da sentença:

'Sendo suficientes as provas carreadas aos autos, tem ensejo o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o contrato preveja que cabe ao autor a obtenção da inscrição estadual, afigura-se que havendo algum documento que seja necessário para isso em poder da ré, não o entregando, existe evidente responsabilidade por eventuais danos que venha a causar ao réu. Foi exatamente o que ocorreu.

O autor afirmou na inicial que para obter a inscrição estadual era necessário que a ré apresentasse as notas fiscais relativas às bombas, o que não ocorreu.

Note-se que tanto a ré tinha ciência de sua responsabilidade, que desobrigou o autor do pagamento de alugueres no primeiro ano, obviamente não por liberalidade, mas como tentativa de compensação pelos danos que causou.

Frise-se que a afirmação da necessidade das notas e não apresentação em tempo hábil pela ré, não adequada e especificamente contestada na resposta do réu, que descumprindo ônus da impugnação especificada dos fatos, suporta a presunção de veracidade das alegações da inicial.

No que concerne a responsabilidade da ré pela autuação que sofreu o autor, esta também é evidente. O autor foi autuado, conforme documento de fl. 43, por não instalação do sistema de monitoramento das bombas e outras imperfeições do maquinário, ocorre que o contrato de locação de posto firmado entre as partes expressamente dispõe em sua cláusula 7.1 que as bombas e todos os equipamentos pertencem exclusivamente à ré. Não fosse suficiente, no mesmo item a ré afirma que o maquinário atende a todas as normas dos órgãos públicos, o que evidentemente não é verdade, tanto assim que se operou a autuação.

Registre-se que a leitura da cláusula oitava e seus subitens, verificados às fls. 35 dos autos, demonstra que toda a responsabilidade pela implantação das bombas cabia à ré, cumprindo ao autor, somente, solicitar junto à ré os reparos necessários. Entretanto, o motivo da autuação não foi a falta de reparos e sim a não utilização de recursos obrigatórios, à critério da administração pública.

Dessa forma, resta patente a culpa contratual da ré, tendo ensejo a rescisão do contrato e a reparação dos danos efetivamente sofridos.'
(fls. 291-294)

Nesse panorama, não se infere cerceamento de defesa. Nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, apreciando-as livremente e, foi justamente o que ocorreu na espécie. Com efeito, analisando livremente as provas, o il. Juiz de piso, confirmado pelo eg. TJ-RJ, entendeu que a causa estava madura e, julgou antecipadamente a lide, com arrimo no art. 330 do CPC.

Por sua vez, a pretensão de se discutir se a causa estaria ou não madura para julgamento é inviável em sede de recurso especial, uma vez que seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL E RÉPLICA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO DEBATIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A análise da pretensão recursal referente à necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia e a possibilidade do julgamento antecipado da lide demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 320.660/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. "No que tange ao aludido desrespeito ao art. 330, I, do CPC, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal" (AgRg no Ag 1.282.854/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, unânime, DJe 22/03/2011).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 970.450/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)'

(...)" (grifos acrescidos)

A decisão agravada deve ser confirmada.

Com efeito, ao contrário do alegado neste agravo, a petição do recurso especial de fls. 456 a 467 (e-STJ) não aborda o tema de que o eg. TJ-RJ, contraditoriamente, afirmou, de um lado, que, "*no que tange à condenação por lucros cessantes, **não há nos autos qualquer prova de sua existência***", enquanto, de outra parte, diz que houve confissão da ora agravante, quanto ao valor dos lucros cessantes em R\$ 15.000,00 por mês.

Essa alegação somente vem com o presente agravo interno, constituindo inovação recursal.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer que o agravo interno não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou motivos para sua modificação.

Finalmente, registre-se que não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, e, por tal razão, tal matéria encontra-se preclusa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0107291-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.540 / RJ

Números Origem: 20030011458660 200600119986 200702202070 200713403741
200713507684

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060861
RECORRIDO : OLIVEIRA'S PETROLIUM LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BUONACORSO E OUTRO(S) - SP247080
MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060861
AGRAVADO : OLIVEIRA'S PETROLIUM LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BUONACORSO E OUTRO(S) - SP247080
MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.